

**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)**

**PROJETO DE LEI Nº 043/2026.
AUTORIA: MESA DIRETORA**

EMENTA: ALTERA o Anexo Único da Lei n. 539, de 12 de julho de 2023, que dispõe sobre a Verba de Gabinete dos Vereadores da Câmara Municipal de Manaus e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **MESA DIRETORA, ALTERA** o Anexo Único da Lei n. 539, de 12 de julho de 2023, que dispõe sobre a Verba de Gabinete dos Vereadores da Câmara Municipal de Manaus e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 23/02/2026

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 23/02/2025 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 25/02/2025.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JÚRÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A análise da competência para a deflagração do processo legislativo em matéria de pessoal do Poder Legislativo é fundamental para a higidez jurídica da norma. No ordenamento jurídico brasileiro, vigora o princípio da autonomia administrativa e financeira dos Poderes, o que permite à Câmara Municipal de Manaus gerir sua própria estrutura de cargos e salários. A Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN), em seu artigo 36, inciso III, é taxativa ao atribuir à Mesa Diretora a competência exclusiva para propor ao Plenário projetos de lei que criem, transformem ou extingam cargos e funções, bem como a fixação da respectiva remuneração.

Complementarmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, aprovado pela Resolução n. 092/2015, reforça essa atribuição no artigo 21, inciso II, alínea "a". Este dispositivo estabelece que compete à Mesa, quanto aos serviços da Câmara, a proposição da remuneração dos servidores observadas as determinações legais vigentes. A iniciativa da Mesa Diretora, portanto, não é apenas uma faculdade, mas um dever de zelo administrativo, especialmente quando se trata de adequar a folha de pagamento a normas imperativas de ordem nacional, como a fixação do salário mínimo.

A jurisprudência dos tribunais superiores e a doutrina do Direito Administrativo brasileiro consolidam o entendimento de que a iniciativa legislativa para a fixação de vencimentos de servidores de casas legislativas é reservada às suas próprias mesas administrativas. Qualquer interferência do Poder Executivo nesta seara configuraria violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido na Constituição Federal e replicado na Constituição do Estado do Amazonas e na Lei Orgânica de Manaus.

Portanto, sob o aspecto da competência formal e da iniciativa, o Projeto de Lei n. 043/2026 encontra-se plenamente hígido e ancorado nas normas vigentes.

Tabela de Fundamentação Legal da Competência

Norma Referência	de	Artigo Dispositivo	/	Conteúdo Competência	da
-----------------------------	-----------	-------------------------------	----------	---------------------------------	-----------

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Constituição Federal	Art. 51, IV (por simetria)	Autonomia administrativa e de pessoal do Legislativo
Lei Orgânica de Manaus	Art. 36, inciso III	Propor criação e remuneração de cargos da Câmara
Regimento Interno CMM	Art. 21, inciso II, alínea "a"	Propor fixação de vencimentos e vantagens
Lei n. 539/2023	Artigo 2º	Nomeação de APC por indicação e base no Anexo Único

É relevante notar que o processo administrativo n. 2023.10000.10718.0.004443 da Procuradoria Legislativa já havia estabelecido o entendimento prévio de que a atualização dos valores deve ser automática e imediata sempre que houver alteração no salário mínimo nacional, para evitar passivos trabalhistas e questionamentos judiciais.¹ A atuação da Mesa Diretora, ao formalizar essa atualização via projeto de lei, cumpre com o rito democrático e a segurança jurídica necessária para a eficácia da norma.

Constitucionalidade Material e o Piso Salarial de 2026

O cerne da análise de constitucionalidade material reside na proteção do trabalhador e na garantia do salário mínimo como patamar inarredável de dignidade. A Constituição Federal de 1988, no rol de direitos sociais contido no artigo 7º, inciso IV, assegura o salário mínimo capaz de atender às necessidades vitais básicas do indivíduo e de sua família. Pela regra da simetria e pela aplicação direta do artigo 39, § 3º da mesma Carta Magna, esse direito estende-se a todos os servidores públicos, inclusive os ocupantes de cargos em comissão como os Assistentes Parlamentares Comissionados da Câmara de Manaus.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

O cenário fático que motivou a proposição foi a emissão do Decreto Federal n. 12.797/2025, que elevou o mínimo para R\$ 1.621,00 a partir de 1º de janeiro de 2026. Ao confrontar este valor com a tabela vigente até então, percebeu-se que os cargos de APC-1 a APC-6 da Câmara Municipal de Manaus estavam com vencimentos fixados entre R\$ 1.518,00 e R\$ 1.600,00. Tal situação configura inconstitucionalidade material superveniente, uma vez que nenhum ente público pode manter em seus quadros servidores com remuneração base inferior ao mínimo nacional.

O reajuste proposto pelo PL 043/2026 não representa um mero aumento discricionário, mas uma adequação compulsória. A atualização do APC-1 para R\$ 1.621,00 é o cumprimento estrito do piso legal. Além disso, a proposta contempla um ajuste escalonado para os níveis subsequentes (APC-2 a APC-6), o que é juridicamente louvável por preservar a hierarquia funcional e evitar o nivelamento por baixo, que desestimularia o desenvolvimento profissional e a progressão de responsabilidades dentro dos gabinetes.

Evolução Comparativa dos Vencimentos APC-1 (2024-2026)

Período de Vigência	Norma Regulamentadora	Valor do Vencimento	Salário Mínimo Nacional
Janeiro de 2024	Lei n. 566/2024	R\$ 1.412,00	R\$ 1.412,00
Janeiro de 2025	Lei n. 591/2025	R\$ 1.518,00	R\$ 1.518,00
Janeiro de 2026	Proposto PL 043/2026	R\$ 1.621,00	R\$ 1.621,00

A análise técnica demonstra que o reajuste de R\$ 103,00 (6,79%) aplicado ao valor de 2025 reflete fielmente a política de valorização real do salário mínimo, que

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

combina a variação do INPC com o crescimento do PIB. Ao adotar esses parâmetros, a Câmara Municipal de Manaus alinha-se à política econômica da União e garante que os servidores do Poder Legislativo Municipal não sofram perdas reais em seu poder de compra em um contexto regional onde o custo de vida é historicamente elevado.

Estrutura Funcional e Atribuições do Cargo de APC

Para compreender a relevância da justa remuneração, é imperativo analisar a natureza e a complexidade das funções desempenhadas pelos Assistentes Parlamentares Comissionados. Segundo o artigo 3º da Lei n. 539/2023, o APC possui uma vasta gama de atribuições que exigem não apenas compromisso político, mas competência técnica e administrativa. Estes servidores são responsáveis por orientar e assessorar o vereador no desenvolvimento de suas funções, elaborar pareceres e proposições legislativas, além de organizar reuniões comunitárias e redigir correspondências oficiais.

O cargo de APC é a interface direta entre o mandato parlamentar e o cidadão. Suas tarefas incluem o levantamento de demandas sociais, o atendimento a autoridades e munícipes, e o acompanhamento de processos nos diversos setores da administração municipal. Exigir que profissionais incumbidos de tais responsabilidades — que abrangem desde a elaboração de textos de divulgação até a participação em reuniões representando o gabinete — percebam menos do que o salário mínimo seria uma afronta aos princípios da eficiência e da moralidade administrativa.

A Lei n. 539/2023 estabelece requisitos mínimos para a nomeação, como a escolaridade de ensino fundamental e a idade de dezoito anos. No entanto, a prática parlamentar demonstra que muitos destes servidores possuem qualificações superiores, sendo recrutados para funções de alta complexidade técnica dentro dos gabinetes. A manutenção de uma tabela de vencimentos digna é o que permite a atração e a retenção de assessores capacitados, fundamentais para a qualidade das leis produzidas por esta Casa.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
Atribuições Chave do Cargo de APC (Lei 539/2023)

Inciso	Descrição da Atividade	Impacto Administrativo
I e II	Assessoria parlamentar e elaboração de pareceres	Qualidade técnica das proposições
III	Controle de prazos e tramitação legislativa	Eficiência do rito parlamentar
IX e X	Levantamento de demandas e proposição de soluções	Conexão com a comunidade
XI	Recepção de munícipes e entidades	Atendimento e transparência

Além das atribuições gerais, a lei prevê a figura do Chefe de Gabinete, que é um APC designado pelo vereador para supervisionar e coordenar as atividades diárias, representando o parlamentar quando necessário. O fato de o PL 043/2026 focar o reajuste nos níveis iniciais (APC-1 a APC-6) demonstra uma preocupação social com a base da pirâmide remuneratória, garantindo que os assessores de campo e de apoio administrativo inicial recebam o tratamento constitucional devido.

Impacto Orçamentário e a Verba de Gabinete Consolidada

Um dos pontos de maior relevância para esta CCJR é a análise da responsabilidade fiscal da propositura. O Projeto de Lei n. 043/2026 propõe o aumento dos vencimentos individuais dos cargos de APC, mas é crucial destacar que ele não altera o valor global da Verba de Gabinete estabelecido no artigo 1º da Lei n. 539/2023, que permanece fixado em R\$ 98.000,00 mensais por vereador. Esta verba

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

é o teto máximo destinado à contratação de toda a assessoria ordinária de cada gabinete.

O parágrafo único do artigo 7º da Lei n. 539/2023 é peremptório: o somatório dos cargos de um único gabinete não pode exceder o valor total da verba destinada. Isso significa que, ao aumentar os valores mínimos da tabela para cumprir o salário mínimo nacional, o projeto de lei não gera uma despesa extra não planejada para o orçamento da Câmara Municipal. Em vez disso, ele define os novos limites dentro dos quais o vereador deve gerir sua equipe.

A Câmara possui autonomia para nomear entre 20 e 50 APCs por gabinete. Caso um vereador opte pelo número máximo de assessores, ele terá que equilibrar as remunerações e eventuais gratificações para que o total não ultrapasse os R\$ 98.000,00. A proposta orçamentária da Câmara, encaminhada anualmente ao Prefeito até agosto, já contempla as margens para reajustes decorrentes do salário mínimo, respeitando o artigo 21 do Regimento Interno.⁷ Assim, sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal, a medida é neutra ou de impacto absorvível pelo orçamento já aprovado.

Simulação de Gestão da Verba de Gabinete (Limite R\$ 98.000,00)

Cenário de Nomeação	Composição da Equipe (Exemplo)	Custo Mensal Base (PL 043/2026)	Margem para Gratificações
Concentração na Base	50 APC-1 a R\$ 1.621,00	R\$ 81.050,00	R\$ 16.950,00
Equipe Técnica Reduzida	20 APC-10 a R\$ 2.500,00	R\$ 50.000,00	R\$ 48.000,00
Perfil Híbrido	30 APC-1 + 10 APC-5	R\$ 48.630,00 + R\$ 17.000,00	R\$ 32.370,00

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

		=	R\$	
		65.630,00		

O projeto, portanto, atende à razoabilidade fiscal. Ele corrige a remuneração individual por imperativo constitucional, mas mantém a disciplina fiscal da instituição ao preservar os limites de custeio por gabinete. É uma demonstração de gestão eficiente que prioriza o cumprimento da lei federal sem comprometer a estabilidade financeira do Legislativo Municipal.

Gratificações e Critérios de Diferenciação Salarial

A estrutura remuneratória da Câmara Municipal de Manaus não se resume ao vencimento base fixado no Anexo Único. O artigo 7º da Lei n. 539/2023 prevê que, a critério do vereador, pode ser concedida uma gratificação de até duzentos por cento do valor da remuneração base. Esta gratificação é balizada por critérios objetivos: escolaridade, complexidade das tarefas e experiência profissional.

A atualização proposta pelo PL 043/2026 para os cargos APC-1 a APC-6 é fundamental porque as gratificações são calculadas sobre o valor base. Se o vencimento base estivesse abaixo do mínimo, o cálculo de eventuais benefícios estaria maculado na origem. Ao ajustar o piso para R\$ 1.621,00, a Mesa Diretora garante que todos os reflexos remuneratórios — como décimo terceiro salário, férias e encargos previdenciários — sejam calculados sobre um valor legalmente aceito.

A existência destas gratificações permite que, mesmo dentro de uma tabela aparentemente simples, exista justiça meritocrática. Um assessor com nível superior que ocupa um cargo de APC-1 pode receber uma gratificação que reconheça sua qualificação, desde que o somatório total do gabinete respeite o teto de R\$ 98.000,00. O projeto sob análise, ao sanear a base da tabela, protege a estrutura de benefícios de toda a categoria de servidores comissionados.

Técnica Legislativa e Conformidade com a LC 95/1998

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A análise da redação e da técnica legislativa é uma competência precípua desta CCJR, conforme estabelece o artigo 38 do Regimento Interno da CMM. O Projeto de Lei n. 043/2026 demonstra excelente apuro técnico, seguindo as diretrizes da Lei Complementar Federal n. 95/1998 e do Manual de Redação da Presidência da República. O texto é claro, conciso e utiliza a terminologia jurídica adequada para promover alterações em anexos de leis vigentes.

A ementa descreve com precisão o objetivo da norma, mencionando a lei objeto de alteração (Lei n. 539/2023) e o conteúdo da modificação (Anexo Único). O uso de artigos curtos e a apresentação da nova tabela de forma integral no corpo da lei facilitam a compreensão e a futura consolidação legislativa, evitando a necessidade de consultas cruzadas exaustivas entre diferentes diários oficiais.

Estrutura Formal do Projeto de Lei 043/2026

1. **Artigo 1º:** Redação clássica de alteração, substituindo o texto do anexo anterior pelo novo rol de cargos e vencimentos.
2. **Anexo Único:** Apresentação clara em formato de tabela, listando os cargos de APC-1 a APC-10 e seus respectivos valores em moeda nacional.
3. **Artigo 2º:** Cláusula de vigência padrão para leis administrativas, determinando a entrada em vigor na data de publicação, o que confere a celeridade necessária para a atualização da folha de pagamento de 2026.

A ausência de erros gramaticais ou ambiguidades na redação técnica garante a segurança jurídica para o setor de Recursos Humanos e para a Diretoria de Finanças da Câmara. O projeto não introduz matérias estranhas ao seu objeto e mantém a coerência lógica com as leis que o precederam, como as Leis 566/2024 e 591/2025, o que demonstra um planejamento legislativo contínuo e organizado.

Impacto Socioeconômico e Valorização do Servidor em Manaus

A aprovação do reajuste para os servidores de gabinete da Câmara Municipal de Manaus possui um impacto social significativo. De acordo com notas técnicas do

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

DIEESE, o reajuste do salário mínimo é uma das ferramentas mais eficazes para a distribuição de renda e para o estímulo ao consumo em nível local. Em Manaus, onde o custo da cesta básica e dos serviços essenciais é pressionado por questões logísticas regionais, garantir que nenhum servidor receba menos que o piso nacional é uma medida de sobrevivência e dignidade.

A estimativa é que a valorização do salário mínimo em 2026 traga um ganho real de 2,5% acima da inflação (INPC) para os trabalhadores. Ao replicar esse índice na tabela dos APCs, a Câmara Municipal de Manaus reconhece o valor do trabalho parlamentar. O servidor motivado e devidamente remunerado é menos suscetível a práticas ineficientes e mais engajado na entrega de resultados para a população. A estabilidade remuneratória também contribui para a regularidade das contribuições previdenciárias, fortalecendo o sistema de seguridade social.

Além disso, a atualização da tabela evita o fenômeno da judicialização. Instituições públicas que negligenciam a atualização do salário mínimo frequentemente enfrentam ações judiciais que resultam em custos processuais e condenações por danos morais e materiais, onerando ainda mais o erário a longo prazo. O PL 043/2026 atua preventivamente, protegendo os cofres municipais de passivos evitáveis através da gestão proativa e legalista.

Transparência e Governança Legislativa

A Câmara Municipal de Manaus tem se destacado pela busca de padrões internacionais de governança, evidenciados pelas certificações ISO 9001 (Qualidade) e ISO 14001 (Ambiental) que figuram nos timbres de seus documentos oficiais. Este projeto de lei é um reflexo desse compromisso com a excelência. Ao utilizar o sistema SAPL (Sistema de Apoio ao Processo Legislativo) para dar transparência à tramitação e aos pareceres, a Casa permite que a sociedade acompanhe em tempo real as decisões sobre o uso da Verba de Gabinete.

A exigência de que as nomeações e exonerações sejam encaminhadas até o dia dez de cada mês, para cumprir o cronograma do e-Social, demonstra uma integração moderna entre a gestão parlamentar e as exigências fiscais federais. O ajuste da tabela salarial para 2026 é a peça final deste quebra-cabeça de conformidade,

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

garantindo que os dados inseridos nos sistemas nacionais de transparência pública estejam em perfeita harmonia com a legislação federal.

A publicidade da matéria através do Diário Oficial Eletrônico Legislativo Municipal (e-DOLM) assegura o controle social. Qualquer cidadão pode verificar que o ajuste proposto pela Mesa Diretora visa estritamente o cumprimento da lei federal, sem criar privilégios ou distorções salariais injustificadas. A clareza da exposição de motivos apresentada pelo Presidente David Valente Reis e subscrita pelos seus pares reforça a ética na condução dos assuntos administrativos do Parlamento.

Análise da Inexistência de Óbices Jurídicos

Durante o processo de análise nesta CCJR, foram escrutinados todos os possíveis impedimentos à aprovação da matéria. Não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa partiu do órgão competente (Mesa Diretora). Também não se verificaram vícios de inconstitucionalidade material, pois o projeto visa exatamente cumprir um mandamento constitucional de piso salarial.

Sob o aspecto da juridicidade, o projeto está em conformidade com as leis nacionais de diretrizes orçamentárias e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o aumento dos vencimentos individuais não implica necessariamente no aumento da despesa total da Câmara, dado o teto fixo da Verba de Gabinete por parlamentar. A matéria não interfere em competências de outros poderes, limitando-se à organização interna do Legislativo Municipal.

A redação técnica é impecável e a tramitação seguiu todos os prazos regimentais. O parecer da Procuradoria Legislativa, embora focado em processos anteriores de mesma natureza, estabeleceu as balizas que foram seguidas à risca neste Projeto de Lei 043/2026. Não há, portanto, qualquer barreira jurídica que impeça a aprovação soberana deste projeto pelo Plenário desta Casa.

III – DO VOTO

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 043/2026.

Manaus, 25 de fevereiro de 2026.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator